EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a obrigar as concessionárias de veículos automotores localizadas no Município de Porto Alegre a compensar a quantidade de novos carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas, embarcações e assemelhados vendidos ao mês, dado que os veículos são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), por meio do plantio de árvores de espécies nativas.

Com efeito, as crescentes emissões de CO2 e outros gases como o metano (CH4) e o óxido nitroso (NO2) na atmosfera têm causado sérios danos, a exemplo do efeito estufa acentuado. O CO2 é o gás que mais contribui para o aumento do efeito estufa e, consequentemente, para o aquecimento global, em razão da acentuada quantidade com que é emitido. E essa emissão de CO2 na atmosfera ocorre, sobretudo, pela queima de combustíveis fósseis, como o petróleo e seus derivados, e, nas cidades, cerca de 40% deve-se à queima de gasolina e óleo diesel, fato que se revela pelo alto número de automóveis existentes nos centros urbanos.

Para se fazer frente a essa realidade, uma das maneiras de se conter o avanço do efeito estufa – conforme diversas pesquisas científicas – e, por sua vez, diminuir o aquecimento global seria a conservação das florestas, assim como o plantio ou o replantio de árvores em áreas sem vegetação. Isso porque as plantas verdes, principalmente as árvores, têm a capacidade de sequestrar o gás carbônico da atmosfera, na forma de CO2, mediante a fotossíntese, armazenando carbono e liberando o oxigênio.

Diante desse contexto, a conservação das florestas e o plantio ou o replantio de árvores são essenciais, já que fazem com que o elemento carbono (C) encerre seu ciclo na natureza, sendo aproveitado na composição de corpos vegetais, impedindo que o carbono fique livre na atmosfera a partir de um fenômeno natural que se designa “sequestro de carbono” e estabelecendo, assim, um equilíbrio dinâmico entre a emissão de gás carbônico e a sua conversão em biomassa. Assim, o plantio de mais árvores pode ser visto como uma medida mitigadora aos crescentes níveis de emissão de CO2 na atmosfera.

Levando-se em conta que tem sido liberada, indiscriminadamente, uma quantidade desse gás cada vez maior, que ultrapassa a capacidade de absorção das plantas, proponho o presente Projeto de Lei, para que as concessionárias de veículos, a cada carro novo vendido, comprovem o plantio de árvores nativas como uma forma de demonstrar sua responsabilidade social e de colaborar com o processo de compensação das emissões de gás carbônico na Cidade de Porto Alegre.

Com base nessas razões, fundamento e apresento este Projeto de Lei, dispondo acerca da obrigatoriedade de concessionárias de veículos automotores comprovarem o plantio de árvores nativas para mitigação do crescente nível de emissão de CO2 na atmosfera, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2019.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as concessionárias de veículos automotores a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO2) por meio do plantio de árvores nativas.**

**Art. 1º**  Ficam as concessionárias de veículos automotores obrigadas a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO2) por meio do plantio de árvores nativas.

**§ 1º** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se veículos automotores automóveis, motocicletas, caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores, utilitários, embarcações e assemelhados.

**§ 2º** Para cada veículo automotor novo vendido, as concessionárias deverão comprovar o plantio de 1 (uma) árvore nativa.

**Art. 2º**  O plantio de árvores nativas poderá ser executado pela própria concessionária ou por cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental pela secretaria competente do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU).

**Art. 3º**  O plantio de árvores nativas deverá ser feito em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou outro ambiente ecologicamente apropriado no Município de Porto Alegre, conforme designado pelo Executivo Municipal e acompanhado por profissional técnico devidamente habilitado.

**Art. 4º**  O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) para cada veículo automotor vendido.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados integralmente ao órgão competente do Executivo Municipal, para aplicação em campanhas e eventos ligados à educação ambiental.

**Art. 5º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF